

# Equilíbrio entre Base de Contribuição e cálculo dos proventos

natureza jurídica e reflexo previdenciário  
das parcelas pecuniárias

**Douglas Figueiredo**

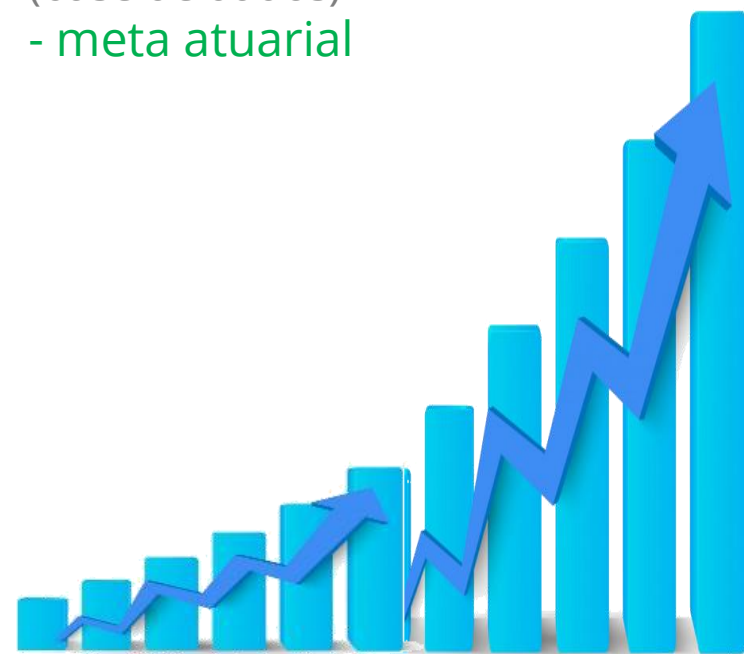


# Aspectos iniciais relativos ao equilíbrio



## Gestão de qualidade no RPPS

- aplicação dos recursos
- premissas atuariais (base de dados)
- meta atuarial



Fase de contribuições

base de contribuição  
x cálculo dos proventos  
(reestruturação de cargos, carreiras  
inapropriadas, incorporações e promoções)

tempo de contribuição  
x tempo de percepção

reajuste dos benefícios  
x rentabilidade

e a pensão por morte?



Fase de pagamento

## Outro regime

- compensação
- contribuição ok?
- valor compatível?

Entrada no mercado de trabalho

Admissão na Prefeitura

Aposentadoria

Fim



## Como ter equilíbrio ?

- adequar as regras de aposentadoria
- aperfeiçoar a gestão atuarial
- aprimorar a gestão de investimentos
- zelar pelo repasse das contribuições
- criar previdência complementar
- zelar pela gestão, concessão e cálculo dos benefícios
- ajustar o cálculo e a base de contribuição previdenciária

# Base de contribuição previdenciária



É a soma de determinadas parcelas integrantes da remuneração do servidor, que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária.

Quais parcelas?

- *padrão de vencimento*
- *adicional de tempo de serviço*
- *sexta-parte*
- *parcelas incorporadas até EC103*
- *adicional de insalubridade EC 120*
- *adicional de risco*
- *auxílio Alimentação*
- *auxílio Saúde*
- *hora-Escala*
- *DSR*
- *carga/jornada suplementar*
- *horas-Extras*
- *prêmio motorista*

# Base de contribuição previdenciária



É a **lei do ente** que definirá sobre quais parcelas devem incidir contribuição previdenciária (§1º, art. 149, CF).

Modelos:

- 1) Lei Federal n.º 10.887, de 2004 (art. 4º não é dispositivo nacional)
- 2) incidir somente sobre parcelas permanentes (**o que é permanente?**)
- 3) Opção sobre parcelas transitórias



# Como fica o cálculo dos proventos?



Art. 40. (...)

**“§3º as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.”**

Considerações:

- 1) Equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF)
  - regras de transição? cálculo pela última rem. do c. ef. + paridade
- 2) Contribuição previdenciária é tributo
  - Correspondente fonte de custeio - §5º, art. 195 da CF e art. 24 da LRF
  - Judiciário: contribuiu, “leva” (contributividade-retributividade)
  - Tribunais de Contas: não “leva” parcelas transitórias

# Como fica o cálculo dos proventos?



**Art. 40. (...)**

**“§3º as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.”**

Normativas (CF e lei interna)

X

Judiciário

X

Tribunal de Contas

# Como fica o cálculo dos proventos?



Art. 40. (...)

**“§3º as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.”**

**O desafio é interpretar e criar leis que preservem o direito, a justiça e os princípios constitucionais.**





## *STF - ARE 682537:*

*“As vantagens pecuniárias de natureza transitória, a exemplo da gratificação por serviço extraordinário, são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria se a lei expressamente o determinar. Precedente do STF.”*

# STF - RE 593068



*Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham **“repercussão em benefícios”**. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.*

## STF - RE 593068



*4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas*

**TEMA 163, STF**

**É TRIBUTO + TEM QUE REPERCUTIR NOS BENEFÍCIOS !**

TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO  
TCESP - TC023007.989.21-3



2ª Câmara - 14/06/2022, Recurso Ordinário:

**VOTO DE MÉRITO** - Entendo que o recurso não merece prosperar. Explico. Este E. Tribunal, em diversos julgados, tem se posicionado contrário à incorporação de adicionais concedidos em razão de condições excepcionais de segurança, salubridade ou prorrogação da jornada de trabalho. Todas essas condições são precárias, fazendo com que o recebimento possa ser interrompido se e quando cessada a causa geradora, não havendo ofensa à proteção Constitucional de proibição da diminuição dos valores devidos ao servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO

TCESP - TC023007.989.21-3

2ª Câmara - 14/06/2022, Recurso Ordinário

Desse modo, o recolhimento de contribuições previdenciárias [...] por si só não proporciona lastro para a inclusão da específica remuneração no cálculo dos proventos. Gratificações propter laborem não se enquadram em ganhos habituais que repercutem em benefícios previdenciários, tampouco são incorporáveis, ainda que o recebimento, como no caso, tivesse ocorrido por um longo período.



TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO

TCESP - TC023007.989.21-3

2ª Câmara - 14/06/2022, Recurso Ordinário



Desse modo, o recolhimento de contribuições previdenciárias [...] por si só não proporciona lastro para a inclusão da específica remuneração no cálculo dos proventos. Gratificações propoter laborem não se enquadram em ganhos habituais que repercutem em benefícios previdenciários, tampouco são incorporáveis, ainda que o recebimento, como no caso, tivesse ocorrido por um longo período.

Obs. *No julgamento cita o tema 163, STF para dizer que não pode incidir contribuição sobre as parcelas exemplificadas na tese.*

## Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 12. ...



VII - não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do caput do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.



# O QUE FAZER?



## *Art. 4º., EC 103/19*

*§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:*



## *Art. 4º, §8º, EC 103/19*

*I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;*



## Art. 4º, §8º, EC 103/19



*II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.*



# OBRIGADO!



**Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo**

[douglas.figueiredo@abcprev.com.br](mailto:douglas.figueiredo@abcprev.com.br)

**Acesse nossas plataformas**

